SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3306222 - SC (2026/0262404-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	J C M
ADVOGADO	:	GUILHERME FELIPE DE PAULA - SC061753
AGRAVANTE	:	T F Z
ADVOGADO	:	GUILHERME FELIPE DE PAULA - SC061753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. *Fatos e condenações*. Condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, ambos combinados com a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material; penas fixadas em regime inicial fechado. Acórdão de origem que conheceu parcialmente da apelação defensiva e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.
3. *Fundamentos do recurso especial*. Alegada violação aos arts. 157 e 240, § 1º, do CPP; aos arts. 35 e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; pedido de reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar, de ausência dos requisitos do crime de associação para o tráfico e de incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado.
4. *Fundamentos do agravo regimental*. Nulidade parcial por deficiência de fundamentação, com destaque para a situação individual de um agravante; reiteração das teses sobre busca domiciliar, associação para o tráfico e minorante do art. 33, § 4º; possibilidade de revaloração jurídica dos fatos; questionamento da aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA60700488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 43babbe9-45de-459f-b507-a0a935759d19

II. Questão em discussão

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve fundadas razões, anteriores ao ingresso, a justificar a busca domiciliar sem mandado, a partir da indicação de envolvidos e endereço por terceiro abordado na posse de entorpecente e da tentativa de fuga ao perceber a aproximação policial; (ii) saber se está demonstrado o vínculo estável e permanente exigido para a configuração do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, ou se a pretensão defensiva demanda reexame probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ; (iii) saber se incide a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em face da manutenção da condenação por associação para o tráfico e da ausência de primariedade apontada no acórdão recorrido; (iv) saber se é cabível aplicar a Súmula n. 83/STJ a recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988, quando o acórdão recorrido coincide com a orientação jurisprudencial; (v) saber se dispositivos constitucionais podem ser examinados autonomamente em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido, mas as razões não conduzem à alteração do resultado, porquanto as questões foram examinadas de modo colegiado e individualizado, afastando a alegada deficiência de fundamentação da decisão agravada.
7. A exigência de fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado, fixada no Tema 280 do STF, autoriza a busca quando existirem elementos objetivos prévios ao ingresso. A indicação de envolvidos e do endereço por terceiro abordado na posse de entorpecente, aliada à tentativa de fuga ao perceber a aproximação policial, constitui justa causa segundo a orientação consolidada, sem que o resultado posterior da diligência ou presunção de veracidade absoluta dos depoimentos policiais sirva como único suporte.
8. No caso concreto, as circunstâncias anteriores ao ingresso — notícia identificando os envolvidos e o endereço, somada à reação de fuga — sustentam a licitude da busca domiciliar, mantendo-se o afastamento das alegadas violações aos arts. 157 e 240, § 1º, do CPP.
9. A configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) exige demonstração de vínculo estável e permanente, não se bastando convivência afetiva ou atuação conjunta episódica. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas demanda reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
10. Mantida a condenação por associação para o tráfico, a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não incide. Além disso, a ausência de primariedade, quando reconhecida no acórdão recorrido, constitui impedimento autônomo à minorante.
11. A Súmula n. 83/STJ é aplicável ao recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte, não implicando conhecimento e não conhecimento simultâneos da mesma questão recursal.
12. Dispositivos constitucionais não comportam exame autônomo em recurso especial, razão pela qual as alegações fundadas diretamente na Constituição não podem ser apreciadas nessa via.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157 e 240, § 1º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º; 35; 40, VI; CF/1988, art. 105, III, a.
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 603.616/RO, Tema 280, Plenário; STJ, AgRg no HC 1.035.519/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.02.2026; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60700488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 43babbe9-45de-459f-b507-a0a935759d19

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 43babbe9-45de-459f-b507-a0a935759d19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3306222 - SC (2026/0262404-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	J C M
ADVOGADO	:	GUILHERME FELIPE DE PAULA - SC061753
AGRAVANTE	:	T F Z
ADVOGADO	:	GUILHERME FELIPE DE PAULA - SC061753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fatos e condenações*. Condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, ambos combinados com a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material; penas fixadas em regime inicial fechado. Acórdão de origem que conheceu parcialmente da apelação defensiva e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

3. *Fundamentos do recurso especial*. Alegada violação aos arts. 157 e 240, § 1º, do CPP; aos arts. 35 e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; pedido de reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar, de ausência dos requisitos do crime de associação para o tráfico e de incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

4. *Fundamentos do agravo regimental*. Nulidade parcial por deficiência de fundamentação, com destaque para a situação individual de um agravante; reiteração das teses sobre busca domiciliar, associação para o tráfico e minorante do art. 33, § 4º;

Documento eletrônico VDA60700491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Código de Controle do Documento: 1d50d1c2-8d2f-49f0-9f1f-9894799fbef5

possibilidade de revaloração jurídica dos fatos; questionamento da aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

II. Questão em discussão

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve fundadas razões, anteriores ao ingresso, a justificar a busca domiciliar sem mandado, a partir da indicação de envolvidos e endereço por terceiro abordado na posse de entorpecente e da tentativa de fuga ao perceber a aproximação policial; (ii) saber se está demonstrado o vínculo estável e permanente exigido para a configuração do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, ou se a pretensão defensiva demanda reexame probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ; (iii) saber se incide a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em face da manutenção da condenação por associação para o tráfico e da ausência de primariedade apontada no acórdão recorrido; (iv) saber se é cabível aplicar a Súmula n. 83/STJ a recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988, quando o acórdão recorrido coincide com a orientação jurisprudencial; (v) saber se dispositivos constitucionais podem ser examinados autonomamente em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido, mas as razões não conduzem à alteração do resultado, porquanto as questões foram examinadas de modo colegiado e individualizado, afastando a alegada deficiência de fundamentação da decisão agravada.

7. A exigência de fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado, fixada no Tema 280 do STF, autoriza a busca quando existirem elementos objetivos prévios ao ingresso. A indicação de envolvidos e do endereço por terceiro abordado na posse de entorpecente, aliada à tentativa de fuga ao perceber a aproximação policial, constitui justa causa segundo a orientação consolidada, sem que o resultado posterior da diligência ou presunção de veracidade absoluta dos depoimentos policiais sirva como único suporte.

8. No caso concreto, as circunstâncias anteriores ao ingresso — notícia identificando os envolvidos e o endereço, somada à reação de fuga — sustentam a licitude da busca domiciliar, mantendo-se o afastamento das alegadas violações aos arts. 157 e 240, § 1º, do CPP.

9. A configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) exige demonstração de vínculo estável e permanente, não se bastando convivência afetiva ou atuação conjunta episódica. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas demanda reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

10. Mantida a condenação por associação para o tráfico, a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não incide. Além disso, a ausência de primariedade, quando reconhecida no acórdão recorrido, constitui impedimento autônomo à minorante.

11. A Súmula n. 83/STJ é aplicável ao recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte, não implicando conhecimento e não conhecimento simultâneos da mesma questão recursal.

Documento eletrônico VDA60700491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Código de Controle do Documento: 1d50d1c2-8d2f-49f0-9f1f-9894799fbef5

12. Dispositivos constitucionais não comportam exame autônomo em recurso especial, razão pela qual as alegações fundadas diretamente na Constituição não podem ser apreciadas nessa via.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157 e 240, § 1º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º; 35; 40, VI; CF/1988, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO, Tema 280, Plenário; STJ, AgRg no HC 1.035.519/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.02.2026; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. C. M. e T. F. Z. contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 549-558).

Os agravantes foram condenados pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos combinados com o art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material. A pena de J. C. M. foi fixada em 13 (treze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 1.964 (mil novecentos e sessenta e quatro) dias-multa; a de T. F. Z., em 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 1.582 (mil quinhentos e oitenta e dois) dias-multa, ambas em regime inicial fechado (fls. 287-289). O Tribunal de Justiça de Santa Catarina conheceu parcialmente da apelação defensiva e, na parte conhecida, negou-lhe provimento (fls. 463-477).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a defesa alegou violação aos arts. 157 e 240, § 1º, do Código de Processo Penal, ao art. 35 e ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Sustentou a ilicitude da busca domiciliar, a ausência dos requisitos da associação para o tráfico e o cabimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado (fls. 482-491). Inadmitido o recurso na origem, foi interposto agravo em recurso especial, sobre o qual o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento (fls. 499-502, 504-517 e 541-546).

No presente agravo regimental, a defesa suscita a nulidade parcial da decisão monocrática por deficiência de fundamentação, especialmente quanto à situação

Documento eletrônico VDA60700491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Código de Controle do Documento: 1d50d1c2-8d2f-49f0-9f1f-9894799fbef5

individual de T. F. Z. Reitera as teses relativas à busca domiciliar, à associação para o tráfico e à minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Afirma, ainda, que a Súmula n. 7, STJ, não impede a revaloração jurídica dos fatos e questiona a aplicação da Súmula n. 83, STJ, a recurso fundado na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 563-573).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental impugna os fundamentos da decisão recorrida e deve ser conhecido. As razões apresentadas, contudo, não justificam a alteração do resultado.

Assiste razão à defesa ao apontar que a decisão agravada reproduziu precedente sobre tráfico internacional e busca veicular cujas circunstâncias não correspondem às deste processo. Também não se pode atribuir indistintamente aos dois recorrentes a reincidência mencionada naquele trecho: a falta de primariedade foi indicada, nas razões recursais, apenas em relação a J. C. M. Esses fundamentos não serão adotados no presente julgamento.

A impropriedade apontada não impõe a anulação da decisão, pois o agravo regimental permite o exame colegiado e individualizado das questões suscitadas. Cumpre verificar se os fundamentos pertinentes ao caso sustentam a conclusão, sem utilizar circunstâncias extraídas do precedente questionado.

Quanto ao ingresso domiciliar, a decisão agravada registrou que a diligência foi precedida da abordagem de terceiro na posse de entorpecente, o qual indicou o nome e o endereço dos envolvidos, e que J. C. M. tentou fugir quando os policiais chegaram ao local. A conclusão sobre a licitude da busca deve ser aferida a partir dessas circunstâncias anteriores ao ingresso, e não do resultado da diligência ou de presunção de veracidade absoluta dos depoimentos policiais.

A exigência de fundadas razões para o ingresso sem mandado decorre do Tema n. 280 do Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, em adequação a julgamento posterior do Plenário daquela Corte, reconheceu que a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação policial pode configurar justa causa para a busca domiciliar, conforme as circunstâncias do caso (AgRg no HC n. 1.035.519/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026).

Na hipótese, a notícia que identificava os envolvidos e o endereço, associada à reação observada na chegada dos policiais, constituiu o fundamento concreto adotado para reconhecer a justa causa. A defesa não demonstra, a partir da moldura fática registrada na

Documento eletrônico VDA60700491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Código de Controle do Documento: 1d50d1c2-8d2f-49f0-9f1f-9894799fbef5

decisão agravada, que o ingresso tenha sido amparado apenas na descoberta posterior de drogas. Mantém-se, portanto, a rejeição da alegada violação aos arts. 157 e 240, § 1º, do Código de Processo Penal.

A configuração do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 exige vínculo estável e permanente dirigido à prática do tráfico. A convivência afetiva ou a atuação conjunta em um episódio, isoladamente, não dispensam a demonstração desse vínculo.

A defesa sustenta que a convivência dos recorrentes, as transferências bancárias, os diálogos e a participação em atos de tráfico não comprovam o ânimo associativo. Sua pretensão, contudo, consiste em substituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias sobre a existência do vínculo por outra extraída da avaliação conjunta desses elementos. Tal providência demanda reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ; a possibilidade de revalorar fatos incontroversos não autoriza nova apreciação da suficiência das provas da estabilidade e permanência.

Mantida a condenação por associação para o tráfico, não se aplica a nenhum dos agravantes a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Esse fundamento é próprio e suficiente quanto a T. F. Z., independentemente de qualquer afirmação sobre reincidência. Quanto a J. C. M., a defesa também registra que o acórdão recorrido lhe atribuiu ausência de primariedade, requisito legal autônomo para a incidência da minorante.

A referência literal da Súmula n. 83, STJ, à divergência jurisprudencial não impede sua aplicação, conforme a jurisprudência desta Corte, ao recurso especial fundado na alínea "a" quando o acórdão recorrido coincide com sua orientação. De todo modo, o resultado ora mantido decorre dos fundamentos examinados acima, ficando esclarecido que a menção ao enunciado na decisão agravada não importa conhecimento e não conhecimento simultâneos de uma mesma questão recursal.

Por fim, os dispositivos constitucionais mencionados no agravo regimental não comportam exame autônomo em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento, mantida a decisão agravada com os esclarecimentos desta fundamentação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60700491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Código de Controle do Documento: 1d50d1c2-8d2f-49f0-9f1f-9894799fbef5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0262404-3

AgRg no AREsp 3.306.222 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50073052220258240036 50097475820258240036

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J C M
AGRAVANTE	:	T F Z
ADVOGADO	:	GUILHERME FELIPE DE PAULA - SC061753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J C M
AGRAVANTE	:	T F Z
ADVOGADO	:	GUILHERME FELIPE DE PAULA - SC061753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:19
Código de Controle do Documento: AFF4F95F-634F-4E78-89A5-2CBEC1391291